

IN DUBIO PRO SOCIETATE NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Jacqueline de Vasconcelos Neto¹

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, os princípios fundamentais passaram a ocupar uma posição de destaque e primazia no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Penal, por sua natureza, estabelece uma relação intrínseca com a Carta Magna, que se configura como alicerce de todo o arcabouço normativo, norteando tanto a elaboração legislativa quanto a interpretação das disposições penais, assegurando a conformidade dessas normas com os valores e garantias constitucionais. Embora o princípio da supremacia constitucional seja reconhecido, o sistema jurídico brasileiro frequentemente desconsidera preceitos principiológicos, especialmente quando a jurisprudência majoritária contraria o *in dubio pro reo*. Isso ocorre na primeira fase do júri, onde, nas decisões de pronúncia, aplica-se o *in dubio pro societate*, permitindo que, diante da dúvida sobre a autoria, o juiz favoreça a sociedade ao pronunciar o réu, em detrimento das garantias constitucionais. Diante da análise detalhada, conclui-se que o brocardo *in dubio pro societate* carece de fundamento constitucional, estando em evidente oposição ao princípio da presunção de inocência. Sua aplicação nas decisões de pronúncia viola direitos fundamentais, comprometendo a integridade do Estado de Direito, que se sustenta na proteção individual e no devido processo legal. Assim, qualquer decisão que subverte a presunção de inocência deve ser rigorosamente contestada.

Palavras-Chave: *in dubio pro societate*, *in dubio pro reo*, Tribunal do Júri, Presunção de Inocência.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia

ABSTRACT

*With the enactment of the Federal Constitution on October 5, 1988, fundamental principles began to occupy a prominent and primacy position in the Brazilian legal system. Criminal Law, by its nature, establishes an intrinsic relationship with the Constitution, which is configured as the foundation of the entire regulatory framework, guiding both the drafting of legislation and the interpretation of criminal provisions, ensuring that these norms comply with constitutional values and guarantees. Although the principle of constitutional supremacy is recognized, the Brazilian legal system often disregards principle-based precepts, especially when the majority case law contradicts the principle of *in dubio pro reo*. This occurs in the first phase of the jury trial, where, in the indictment decisions, the principle of *in dubio pro societate* is applied, allowing the judge, in the face of doubt about authorship, to favor society by indicting the defendant, to the detriment of constitutional guarantees. In view of the detailed analysis, it is concluded that the maxim *in dubio pro societate* lacks constitutional basis and is clearly in opposition to the principle of the presumption of innocence. Its application in decisions of indictment violates fundamental rights, compromising the integrity of the Rule of Law, which is based on individual protection and due process. Therefore, any decision that subverts the presumption of innocence must be rigorously contested.*

Keywords: *in dubio pro societate, in dubio pro reo, Jury Trial, Presumption of Innocence*

INTRODUÇÃO

Com o advento da Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988, a categoria de princípios fundamentais se tornou eminente e primordial perante o ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Penal mantém uma relação estreita com a Constituição Federal, visto que esta serve como base para todo o sistema jurídico, orientando a forma de legislar e interpretar as normas penais.

Dos princípios básicos como a cidadania e dignidade da pessoa humana aos princípios processuais como da presunção de inocência, plenitude de defesa, devido processo legal e o *in dubio pro reo*, verifica-se a intensa manifestação da Constituição.

No encalço desta abstração, não obstante exista o princípio da supremacia constitucional, o sistema jurídico brasileiro desdenha dos preceitos principiológicos no momento em que a jurisprudência majoritária vai de encontro com um dos principais princípios do processo penal – o *in dubio pro reo*, quando na 1^a fase do procedimento do júri, ou seja, nas decisões de pronúncia, aplica o princípio do *in dubio pro societate*, alegando que na dúvida acerca da autoria do delito, isto é, se o acusado é ou não o autor dos fatos, o juiz deve decidir em favor da sociedade pronunciando-o.

Para mais, na esteira das referidas conceituações, assegurado no artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP) o magistrado ao proferir a decisão de pronúncia não deve ter dúvidas quanto à materialidade do fato ou dúvidas quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

Nessa perspectiva, é meritório expander o princípio do *in dubio pro societate* e refutar se este está em detrimento com ordenamento jurídico brasileiro, portanto, se está conforme a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal e, principalmente, com o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

No que tange aos objetivos, o presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise das características do Tribunal do Júri e de seu rito processual, visando concluir se a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia configura uma violação do princípio da presunção de inocência. Para tal, serão examinados aspectos fundamentais, como a relevância do respeito às garantias fundamentais do acusado no âmbito do processo penal e a imprescindibilidade da observância do princípio da presunção de

inocência para a efetivação do devido processo legal. Ademais, buscar-se-á verificar a validade do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de identificar eventuais inconsistências jurídicas que possam advir de sua aplicação.

No que concerne à abordagem metodológica, opta-se pela adoção do método qualitativo, que possibilitou a exploração de significados visando à compreensão da noção de *in dubio pro societate* e sua aplicação nas decisões de pronúncia no Tribunal do Júri. Complementarmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica, na qual se analisará livros e plataformas digitais, com o propósito de investigar a possível violação do princípio da presunção de inocência em decorrência do *in dubio pro societate*. Adicionalmente, a pesquisa se fundamentará no método dedutivo, que parte de teorias e leis gerais para elucidar fenômenos específicos, baseando-se em enunciados que, ao serem deduzidos, conduzem a conclusões particulares.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS APLICÁVEIS AO JÚRI E A SUA GARANTIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Atualmente, o Tribunal do Júri encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “d”. Diga-se, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, [...] ainda nesta mesma Lei, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais, logo, por se tratar de cláusula pétreia, não pode ser alterada. Nesse sentido, observa-se que a Lei Maior desempenha um papel organizador e garantidor de direitos e deveres do Estado e dos cidadãos. Porquanto, como garantia fundamental, o júri salvaguarda ao réu o direito de ser julgado seguindo estritamente o devido processo legal e os princípios constitucionais norteadores desta instituição.

Sob este viés, Busato (2020) destaca que o Estado, ao exercer o poder de estabelecer os delitos e as penas, deve ‘obedecer’ a esta série de princípios que salvaguardam as garantias mínimas que todo cidadão deve possuir para viver em uma sociedade democrática e respeitosa.

Nesse mesmo caminho argumentativo, Busato (2020) reafirma que a doutrina majoritária enuncia uma série de princípios tanto penais como processuais. Garantias como o Princípio do devido processo legal, Princípio da presunção de inocência, Princípio do *in dubio pro reo*, Princípio da plenitude da defesa e do contraditório, Princípio do sigilo das votações e o Princípio da soberania dos veredictos.

1.1 Princípio do devido processo legal

Regulamentado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, garante que o indivíduo só poderá ser privado de sua liberdade ou ter seus direitos restringidos, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa através de um devido processo legal, exercido por meio de um juiz natural.

Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Portanto, conforme evidenciado por Busato (2020), não é possível a aplicação de uma pena sem afirmação da culpa, isto é, sem o devido processo legal.

O princípio do devido processo legal, além de garantir um julgamento justo, também desempenha um papel crucial na manutenção da ordem e da estabilidade social. Ao assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a um tratamento equitativo diante da lei, este princípio fomenta a igualdade e a dignidade humana, consequentemente, a violação deste princípio pode resultar em abusos e arbitrariedades, comprometendo a legitimidade das decisões judiciais e minando a própria essência do Estado de direito.

1.2 Princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade)

Outorgado na Constituição Federal em seu art. 5º, LVII e, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em seu art. 9º, o princípio da presunção de inocência – também intitulado princípio da não culpabilidade – traz em seu texto a proteção do indivíduo acusado que, somente será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em outras palavras, inocente é, até que se prove sua culpabilidade por meio de um devido processo legal.

Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 9º – Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Somado a este conceito, Cesare Beccaria em sua obra Dos delitos e das penas, enfatiza que um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe

pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.

Por conseguinte, ao assegurar que os indivíduos não sejam considerados culpados antes da prova de sua culpabilidade, esse princípio reforça a concepção de um sistema penal que visa não apenas à punição, mas também à reabilitação e à salvaguarda de direitos fundamentais. A transgressão desse princípio pode resultar em um estado de insegurança jurídica, perpetuando um ciclo de injustiça em que inocentes são tratados como culpados, o que compromete gravemente a credibilidade do sistema judiciário como um todo.

1.3 Princípio do *in dubio pro reo*

O brocardo *in dubio pro reo* (na dúvida, vá a favor do réu), reflete o princípio da presunção de inocência, consignado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual afirma que ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Ou melhor dizendo, nas palavras de Badaró (2021), quando não há provas suficientes para superar a premissa inicial de inocência do acusado, a solução que se impõe é a absolvição.

No que concerne a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no rito do tribunal do júri, destaca-se a regra probatória, cuja parte acusadora é incumbida do ônus prova, devendo esta demonstrar a culpabilidade do réu, afastando qualquer dúvida provável, ou seja, entende-se que não cabe ao réu provar sua inocência. Quanto a este dispositivo, Renato Brasileiro (2020, p. 48) afirma que:

O *in dubio pro reo* não se trata de uma simples regra de apreciação das provas, e deve, portanto, ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.

Nesse sentido, Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p.29) afirmam:

A lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Este princípio é uma salvaguarda contra erros judiciais que podem resultar em condenações injustas. A ideia central é que, diante de incertezas ou ambiguidades nas provas apresentadas, o juiz deve optar pela interpretação mais benéfica ao réu. Em um contexto onde as evidências podem ser frequentemente contestáveis, esse princípio atua como um baluarte contra arbitrariedades e abusos de poder, priorizando a proteção do réu em situações de dúvida, evitando condenações infundadas.

1.4 Princípio da plenitude da defesa e do contraditório

Um dos pilares do devido processo legal, o princípio da plenitude da defesa e do contraditório, dá ao réu durante todo processo judicial, o direito a todos os elementos que compõem a acusação, possibilitando às partes uma defesa efetiva. Em suma, este princípio não só garante ao réu sua efetiva proteção processual, como também a integridade e a credibilidade da justiça como um todo.

A luz do que afirma Renato Brasileiro (2020), seriam dois os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. Portanto, seria o contraditório, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. Sob essa ótica, embora haja uma influência mútua entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem. A ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação, e esta, só é possível em virtude dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação.

Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Este princípio transcende a mera apresentação de argumentos, garantindo que todos os envolvidos possam não apenas responder a cada acusação, mas também contestar as provas apresentadas pela parte contrária. Ao fomentar um diálogo justo e equilibrado entre as partes, o princípio da plenitude da defesa e do contraditório não apenas reforça a justiça processual, mas também salvaguarda os direitos fundamentais do indivíduo, assegurando que cada voz seja devidamente ouvida e respeitada no âmbito judicial.

1.5 Princípio do sigilo das votações

Previsto no Texto Constitucional, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “b”, o sigilo das votações é um dos mecanismos utilizados durante a 2ª fase do rito do Tribunal do Júri,

“*judicium causae*” (fase de julgamento), que permite aos jurados deliberarem seus votos de forma livre e sem pressão externa, protegendo a integridade do processo de julgamento sem qualquer influência indevida.

Acrescido a isso, em sua obra, Renato Brasileiro (2020, p. 1443) explica este processo, quando aponta que:

[...] o próprio Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em uma sala especial, onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Assim, entende-se que o voto dos jurados ocorrerá de maneira impessoal, visando preservar o sigilo das votações na fase dos quesitos.

1.6 Princípio da soberania dos veredictos

Tal como os demais princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos está previsto na Carta Magna em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “c”. Este, traz em seu texto, a certificação de que as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri pelos jurados, não serão modificadas, refletindo a vontade popular, expressa por meio do veredito dos jurados. Nesta perspectiva, destaca Badaró (2021), quando aclara que:

A soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa. Não significa, portanto, poder absoluto ou ilimitado dos jurados, o que faria com que se tivesse que admitir como válido um julgamento que apresentasse resultado ilegal ou arbitrário.

Somado a este conceito, Brasileiro (2020) acrescenta que da soberania dos veredictos decorre a conclusão de um tribunal formado por juízes togados, não podendo modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como aponta Ribeiro (2020), o Tribunal do Júri é regido por normas e princípios constitucionais. Além dos princípios gerais, também deve respeitar os princípios específicos, estabelecidos pela Carta Maior.

O Júri é uma instituição democrática existente e reconhecida atualmente no Brasil. No entanto, à luz do que afirma Pena (2022), não teve o surgimento no território nacional de forma originária, logo, não foi criado pelo povo brasileiro, mas sim trazido com base em legislações e ideologias estrangeiras e adaptado para se adequar a realidade da nação.

Em suma, o rito do Tribunal do Júri é reconhecido pela Lei Suprema e, possui competência para julgar, especificamente, os crimes dolosos contra a vida, composto por um juiz togado, que preside o julgamento, e por um grupo de jurados, normalmente cidadãos convocados, que têm a função de decidir sobre a culpabilidade ou a inocência do réu.

A despeito especificamente da competência do Tribunal do Júri, conforme observa Aury Lopes Jr., é claramente delineada no artigo 74, § 1º, de maneira taxativa, não permitindo interpretações analógicas ou extensivas. Assim, crimes como latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, bem como outros delitos que culminam em morte, mas que não se enquadram no rol dos crimes contra a vida, não serão submetidos ao Tribunal do Júri. No entanto, esta limitação de competência não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos, porém desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.

2.1 Breve Contexto Histórico

Em termos históricos, apesar da escassez de informações acerca das instituições mais antigas, acredita-se que, o Tribunal do Júri encontra gênese remonta às civilizações da Grécia e Roma antigas. Nesta linha de raciocínio, Nestor Távora afirma que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Por outro lado, no Brasil, o Júri somente teve sua primeira aparição em 18 de junho de 1822, e detinha competência para julgar os crimes de imprensa. Em 1824, com a Constituição Imperial, o Júri elevou sua categoria de competência e passou a tratar de causas cíveis e criminais.

Carvalho (2009), explana que em 1830, a legislação infraconstitucional de 20 de setembro estabeleceu um novo procedimento do Tribunal do Júri, introduzindo alterações significativas e criando dois tribunais distintos: o de acusação e o de julgamento. Assim, o processo se dividia em duas etapas, a primeira os jurados do tribunal de acusação decidiam sobre a aceitação do processamento, a segunda, em caso afirmativo, o caso seguia para um novo julgamento no tribunal de julgamento.

Ainda, acrescenta que a Constituição de 1891 preservou o Júri como instituição soberana, mas não foi especificado seu procedimento. Após, com a Constituição de 1934 houve uma manutenção do Tribunal do Júri no sistema processual penal brasileiro e, a instituição perdeu sua condição de garantidor constitucional de defesa do cidadão, passando a integrar o capítulo do Poder Judiciário como um de seus órgãos. Já a Constituição de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, incorporando-o entre rol dos direitos e garantias constitucionais, neste caso, a intenção do constituinte foi o restabelecer o sentimento de participação popular nos julgamentos, dando um caráter democrático para as decisões, e foi através da Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 que a competência do Tribunal do Júri se restringiu ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A época atual, a Constituição Federal de 1988 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, determinou competência exclusiva para os crimes dolosos contra a vida.

3 RITO PROCESSUAL DO JÚRI

De maneira concisa, o rito do Tribunal do Júri é, basicamente, o modo pelo qual o processo deve seguir. Em relação ao Júri – órgão especial de primeira instância, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 jurados, 7 dos quais irão compor o Conselho de Sentença – o rito ocorre em duas fases, a primeira se inicia com o oferecimento da denúncia e se finda com a pronúncia e a segunda o julgamento em plenário. Sob esse ponto de vista, Renato Brasileiro (2020, p. 1449) complementa que:

O procedimento do Júri era bifásico ou escalonado, porquanto estruturado em duas fases distintas: a primeira, denominada *iudicium accusationis* (sumário da culpa ou juízo da acusação), tinha início com o oferecimento da peça acusatória e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase, chamada *iudicium causae* (ou juízo da causa) [...] passou a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário.

O juiz togado preside o julgamento, porém o poder decisório é atribuído aos 7 jurados sorteados, que, ao final, devem proferir seu veredito. Essa dinâmica não apenas reforça a importância da participação cidadã, mas também estabelece um balizamento essencial para a proteção dos direitos fundamentais no contexto penal. Ou seja, não é de interesse social condenar um inocente. Assim, o rito do tribunal do júri representa uma síntese entre a justiça técnica e a sabedoria popular, promovendo um sistema penal mais inclusivo e representativo.

3.1 1ª Fase: *Judicium Accusationis* (Sumário Da Culpa)

Judicium accusationis, sumário da culpa, é a fase em que o Estado submete ou não o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Semelhante ao procedimento ordinário comum, nesta fase, somente o juiz togado (ou sumariante) intervém. Conforme destaca Aury Lopes Jr. (2022), esta fase de instrução preliminar não se trata da fase investigação preliminar, que diferentemente da outra, se trata da fase pré-processual onde o inquérito policial é instaurado.

Na visão de Renato Brasileiro (2020, p. 1450), o sumário da culpa se inicia com o oferecimento da peça acusatória, através de denúncia pelo Ministério Público ou queixa-crime pela vítima (ou substituto legal), em seguida, ocorre um juízo de admissibilidade da denúncia (rejeição ou recebimento). Em caso afirmativo, o acusado será citado e realizará a apresentação da resposta à acusação, oportunidade esta, em que serão arroladas as testemunhas de defesa. Posteriormente, ocorre a audiência de instrução com oitiva do Ministério Público e ao final o juiz proferirá uma das quatro possíveis decisões – impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

3.1.1 Oferecimento da exordial acusatória

O procedimento do tribunal do júri, em regra, se inicia com o oferecimento da exordial acusatória, visto que sua capacidade de julgamento se limita aos crimes dolosos contra a vida, quais sejam passíveis de ação penal pública incondicionada. Levando isso em consideração,

Brasileiro (2020), salienta que esta denúncia deve ser elaborada com fiel observância dos requisitos do art. 41 do CPP.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Dito de outra maneira, o Promotor de Justiça ao redigir a denúncia deve seguir precisamente os requisitos do art. 41, deixando explícito o elemento subjetivo do agente (*animus necandi*) e a substituição do pedido de condenação pelo pedido de pronúncia. Ainda, conforme art. 46 do CPP, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia no prazo legal de 5 dias, se o imputado estiver preso, ou de 15 dias se estiver em liberdade, em caso de omissão por parte do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal poderão ajuizar queixa-crime subsidiária.

3.1.2 Audiência de Instrução

Subsequente ao oferecimento da exordial acusatória, o magistrado fará um juízo de admissibilidade que resultará na rejeição ou recebimento da denúncia. Em caso afirmativo, o juiz citará o acusado para oferecer a defesa que, obrigatoriamente deverá ser escrita em até 10 dias, onde deverá arrolar suas testemunhas, juntar documentos que entender cabíveis e postular suas provas.

Logo após a defesa escrita, será dada vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventuais exceções e conhecimento de documentos e demais provas juntadas. Em seguida, o juiz designará audiência de instrução onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. Encerrado este procedimento, o art. 412 do CPP determina que o procedimento será concluído no prazo máximo de 90, e então o juiz proferirá uma das quatro possíveis decisões: improonúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

3.1.2.1 Impronúncia e Despronúncia

Estabelecido no art. 414 do CPP, a declaração de improonúncia ocorre quando juiz sumariamente fundamentadamente não se convencer da materialidade do fato ou da presença de indícios suficientes de autoria ou participação no delito. Somado a este conceito, Badaró

(2021) acrescenta que o ato de impronúncia é uma sentença terminativa, de cunho processual, que extingue o processo sem julgamento do mérito, por ser inviável a acusação.

Brasileiro (2020, p. 1454), complementa que, em regra, a decisão de impronúncia é proferida após a apresentação das alegações orais pelas partes, no entanto, é plenamente possível que a referida decisão seja proferida em sede de juízo de retratação de RESE interpôsto contra a decisão de pronúncia (CPP, art. 581, IV).

Compreendido este conceito, é relevante entender que não se confunde impronúncia com despronúncia. Esta segunda, conforme delibera Renato Brasileiro (2020, p. 1457) ocorre quando uma decisão anterior de pronúncia é revogada em virtude da interposição de um recurso em sentido estrito e transformada em impronúncia ou quando o Tribunal dá provimento ao recurso contra a decisão de pronúncia (CPP, art. 589, *caput*).

3.1.2.2 Absolvição sumária

Previsto no art. 415 do CPP, a absolvição sumária ocorre quando o juiz, antes de submeter o réu a julgamento, decide pela absolvição do acusado pelos seguintes requisitos: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal e IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Aliado a este conceito, Gustavo Badaró (2021), explica que a absolvição sumária se trata de uma sentença de mérito, definitiva, proferida ao final de um processo de competência do juiz singular e faz coisa julgada material.

3.1.2.3 Desclassificação por ausência de dolo

De acordo com o art. 419 do CPP, a desclassificação por ausência de dolo ocorre quando o juiz desconhece a existência de crime doloso contra a vida e, remete os autos ao juiz competente.

Assim, conforme destaca Renato Brasileiro (2020), é franqueado ao juiz sumariante a possibilidade de dar ao fato, capitulação legal diversa daquela constante da inicial, vigorando no processo penal o princípio da “*jura novit curia*” (livre dicção do direito).

3.1.2.4 Pronúncia

Estipulado no art. 413, a decisão de pronúncia dá-se quando o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado. Consoante observado por Brasileiro (2020), em relação à materialidade do crime, deve o juiz estar convencido, portanto, é indispensável um juízo de certeza – mesmo que posteriormente os jurados poderão absolver o acusado no plenário do Júri por entenderem não estar provada a materialidade do delito – todavia, lógica alternativa se aplica em relação a autoria e participação no delito, em que é preciso identificar indícios suficientes, e com indícios o Código se refere a um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo.

Assim, acrescido desta interpretação, Brasileiro (2020, p. 1469) complementa que:

[...] de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, observa-se que a pronúncia do acusado em caso de dúvida do juiz quanto a materialidade do crime ou a falta de indícios suficientes de autoria ou participação é inadmissível, sendo, portanto, descabida a invocação do brocado *in dubio pro societate*, contrário do que dissipa a doutrina majoritária.

3.2 2ª Fase: *Judicium Causae* (Fase De Julgamento)

Disciplinada nos arts. 422 a 497, a “*judicium causae*” (fase de julgamento), se inicia com a preclusão de pronúncia, em seguida, abre-se vista para requerimento de diligência pela acusação e posteriormente para defesa. Oferecidos os requerimentos, será preparado o processo para julgamento e elaborado um relatório que será entregue aos jurados sorteados que comporão o Conselho de Sentença.

Detalhado por Badaró (2021), fundada a fase de preparação para julgamento, o júri é convocado e a audiência é marcada. Iniciada a sessão, respectivamente, sucede a oitiva da vítima – quando possível – testemunhas de acusação; testemunhas de defesa; eventuais acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisa e esclarecimentos orais dos peritos e

interrogatório do acusado. Passado para alegações orais, primeiro falará a acusação e depois, a defesa com tempo de uma hora e meia para cada. Concluídos os debates, o juiz indagará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos, em caso negativo, o juiz procederá com a entrega das cédulas de votação e leitura dos quesitos – se tratam de perguntas ou indagações formuladas aos jurados, sobre um dado fático posto em julgamento – o primeiro quesito diz respeito à materialidade do delito, o segundo será sobre a autoria e o terceiro quesito será se o acusado deve ser absolvido.

A contagem dos votos é feita quesito a quesito sempre respeitando o sigilo das votações. Por fim, concluída a votação, o juiz-presidente elaborará a sentença seguindo os termos do art. 492 do CPP.

4 DEFINIÇÃO E ORIGEM DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante o juízo de admissibilidade, é comum na doutrina majoritária a utilização do brocado *in dubio pro societate*, em outras palavras, na dúvida vá a favor da sociedade. Ou seja, o que este princípio alude é que na fase de pronúncia, havendo dúvidas quanto à existência, autoria ou participação no crime, poderá o juiz pronunciá-lo a favor da sociedade. Entretanto, em face do art. 413 do CPP, este adágio jurídico é usado de maneira equivocada. Nesse sentido, Brasileiro (2020, p. 1470) complementa que:

[...] se houver dúvida sobre a preponderância de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e não o *in dubio pro societate*, cuja aplicação não tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o condão de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtuar o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a própria função da decisão de pronúncia.

MARCANTE (2020), afirma que o *in dubio pro reo* se apresenta como limite normativo à livre apreciação da prova, visto que impede que o julgador tome decisões desfavoráveis em relação ao acusado, em situações nas quais há fatos duvidosos.

Somado a isto, MELLO (2020) reitera que o *in dubio pro societate* não confere legitimidade a referido ato decisório, já que desprovido de envergadura constitucional não pode se basear em elementos de informação obtidos unilateralmente durante a fase de investigação preliminar.

Seguindo as evidências identificadas por Fernandez (2018), é pertinente estudar as raízes históricas do *in dubio pro societate*. Para isto, é necessário entender os conceitos relacionados aos sistemas processuais penais existentes, quais sejam, o inquisitório e acusatório.

A luz do sistema inquisitório, Aury Lopes Jr. (2022, p. 52) aponta que sua base tem origem no Tribunal do Santo Ofício, instituição católica do século XIII criada para combater a heresia e garantir a ortodoxia religiosa. Nesse sistema, a concentração dos poderes instrutórios se dava nas mãos dos juízes, senhores soberanos da lógica processual e marcado pela inexistência do contraditório.

O sistema acusatório, por outro lado, conforme ressalta Aury Lopes Jr. (2022, p. 54), se caracteriza pela clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, através do tratamento igualitário das partes. O juiz, por sua vez, exerce um papel imparcial julgando apenas com base provas apresentadas pelas partes.

Como observado pelas análises de Fernandez (2018), perpassando por estes conceitos, é de fácil visualização a lógica em que se insere o brocado “*in dubio pro societate*”. Manifestar-se a favor da sociedade face a segunda fase do procedimento bifásico do júri, fere as garantias processuais penais do indivíduo, sob a justificativa de preservar o bem comum, assim como no sistema inquisitório, sendo que sua aplicação cria um ideal de interesse comum, refletindo na criação de instrumentos repressivos como o “*in dubio pro societate*”, onde na dúvida, mais valeria submeter o indivíduo ao processo penal do que limitar a persecução criminal do Estado, ainda que em detrimento de garantias individuais.

Aliado a este conceito, Geraldo Prado (2014, p. 29) defende que o *in dubio pro societate* na verdade, foi nomeado assim para disfarçar seu verdadeiro sentido, que na realidade é o de *in dubio contra reum* (na dúvida, vá contra o réu).

Ainda que haja malogrado a empresa da doutrina penal nacional-socialista, no sentido de substituir o *in dubio pro reo* pelo *in dubio contra reum*, o CPP brasileiro de 1941 incorporou essa doutrina, em especial relativamente ao critério de admissão das causas em geral, no início do processo, e, na hipótese do júri, na etapa de decisão de pronúncia, em seguida à primeira instrução judicial. O recurso linguístico encontrado para ocultar o sentido da inversão ideológica da presunção de inocência consistiu na adoção da máxima *in dubio pro societate*.

A esse propósito, percebe-se de maneira evidente, que este aforismo não está em detrimento com ordenamento jurídico brasileiro, portanto, conforme a Constituição Federal de 1988, portanto, com seus preceitos principiológicos.

4.1 In Dubio Pro Societate Não Foi Repcionado Pela Constituição Federal De 1988

O adágio *in dubio pro societate* não encontra respaldo na ordem constitucional instaurada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que este afronta o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII da Carta Magna. A norma constitucional, ao assegurar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, estabelece que, em situações de dúvida, deve prevalecer o benefício ao réu, na figura do *in dubio pro reo*.

A invocação do *in dubio pro societate*, portanto, fere os princípios constitucionais que asseguram a imparcialidade do Tribunal do Júri e o tratamento equitativo ao acusado, priorizando, indevidamente, interesses coletivos em momentos nos quais a dúvida deveria resguardar o indivíduo. Assim, tal princípio não pode ser considerado compatível com a proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

Seguindo esta lógica, Rangel (2002) destaca que não há nenhum dispositivo legal que autorize o princípio do *in dubio pro societate*, e que, se há dúvidas pelo juiz quanto à materialidade, autoria ou participação no delito, é reflexo de que o Ministério Público não obteve sucesso em sua acusação na formulação da denúncia, não sendo, portanto, admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

Não obstante, recentemente, o Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC pontuou que:

não pode o juiz, na pronúncia, ‘lavar as mãos’ – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o *in dubio pro societate* como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao tribunal popular, acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. [...] na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...].

Assim sendo, à luz do que afirma Celso de Mello, conclui-se que a adoção do *in dubio pro societate* poderia resultar em uma grave violação da presunção de inocência, abrindo precedentes para condenações baseadas em meras suposições ou em uma interpretação que ignora as evidências concretas. Essa possibilidade contraria os fundamentos do Estado democrático de direito, onde a justiça deve ser assegurada com base em provas robustas e na proteção das liberdades individuais.

4.2 Análise Jurisprudencial contrária à aplicação do *In Dubio Pro Societate*

O princípio do *in dubio pro societate*, que preconiza que, em casos de dúvida sobre a autoria ou materialidade de um crime, deve prevalecer o interesse público em submeter o réu a julgamento, tem sido amplamente aplicado no procedimento de pronúncia no Tribunal do Júri. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência recentes dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), vêm questionando a constitucionalidade e a legitimidade dessa máxima, em face da presunção de inocência, que é um pilar fundamental do processo penal brasileiro.

A revisão jurisprudencial em torno do *in dubio pro societate* é particularmente significativa em decisões recentes do STJ e do STF, que vêm demonstrando um enfoque mais garantista, alinhado aos princípios constitucionais. Os fundamentos apresentados pelas decisões contrárias ao *in dubio pro societate* ressaltam a necessidade de preservação dos direitos fundamentais, principalmente a presunção de inocência e o devido processo legal.

O questionamento do *in dubio pro societate* pelas instâncias superiores reflete uma importante mudança de paradigma no processo penal brasileiro, reafirmando o compromisso com a proteção de direitos fundamentais e com a necessidade de um julgamento justo e baseado em provas concretas. A crescente rejeição a esse princípio nas decisões de pronúncia sinaliza uma evolução no entendimento jurisprudencial, que busca equilibrar o interesse público com a garantia de que a justiça não seja feita à custa de possíveis injustiças contra o acusado.

4.2.1. Jurisprudência do STJ: Afastamento do *In Dubio Pro Societate* (Sexta Turma REsp 2.091.647/DF)

Em decisão paradigmática da Sexta Turma do STJ, no Recurso Especial 2.091.647/DF, o tribunal rechaçou a utilização do *in dubio pro societate* ao decidir pela nulidade da pronúncia

de um réu sem provas suficientes de autoria. O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, enfatizou que a fase de pronúncia deve ser tratada como um filtro, e não como uma etapa em que dúvidas possam ser facilmente resolvidas em prol da acusação. A decisão apontou que, embora a pronúncia não exija certeza absoluta quanto à culpa, o que se busca é um mínimo de elementos probatórios robustos que justifiquem a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Nesse sentido, a jurisprudência rejeita a ideia de que meros indícios possam justificar um julgamento popular, destacando que a aplicação indiscriminada do “*in dubio pro societate*” vulnerabiliza a presunção de inocência, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4.2.2. Jurisprudência do STF: Pronúncia Baseada em Provas (Concretas HC 180.144/GO)

O Supremo Tribunal Federal também tem manifestado, em diversas ocasiões, a incompatibilidade entre o *in dubio pro societate* e os princípios constitucionais do processo penal. No julgamento do Habeas Corpus 180.144/GO, o ministro Celso de Mello salientou que, quando há dúvida razoável sobre a autoria do crime, a decisão de pronúncia não pode prosperar sem base probatória substancial. O STF entendeu que a fase de pronúncia deve ser uma etapa de rigor probatório, onde apenas provas que permitam concluir pela alta probabilidade de autoria e materialidade justificam o envio do réu ao Tribunal do Júri. A Corte reforçou que o julgamento baseado em conjecturas ou indícios frágeis compromete a função do Tribunal do Júri e, principalmente, atenta contra a presunção de inocência, que garante que ninguém será considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

5 VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme destaca REALE (1986), princípios são verdades fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade.

Ainda, acrescido deste conceito, Celso Antônio Bandeira de Mello reforça que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. (MELLO, 2000, p. 747/748)

Sob a égide do que afirma Ferrajoli (2002), o princípio da presunção da inocência, além de assegurar as liberdades individuais e a primazia da verdade, erige-se como uma salvaguarda essencial da ordem social e, uma arbitrariedade no âmbito do processo acusatório promove uma corrosão da confiança pública na justiça penal e, uma cultura de temor face a autoridade judicial revela-se profundamente antagônica aos fundamentos do Estado de Direito.

Sob este viés, observa-se que o princípio *in dubio pro societate* estabelece que, em situações de dúvida sobre a autoria de um crime, deve-se decidir em favor da coletividade. No entanto, essa abordagem levanta sérias questões sobre a violação da presunção de inocência, um dos pilares do direito penal moderno. A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, afirma que ninguém pode ser considerado culpado até que sua culpabilidade seja provada de forma inequívoca. A aplicação do *in dubio pro societate* contradiz esse princípio, ao permitir que a dúvida quanto à culpabilidade do réu seja interpretada em favor da sociedade, ao invés de garantir a proteção dos direitos individuais do acusado.

Nesse contexto, não se sustenta afirmar o uso do *in dubio pro societate*, uma vez que este é comprovadamente constitucional e não possui parâmetro normativo. Paralelamente, Aury Lopes Jr. (2020, p. 596) sustenta que por maior legitimidade que o rito do júri carregue, seu procedimento não pode ser desvinculado de garantias fundamentais.

Em consonância ao elucidado por Lese (2019), seguir o princípio do *in dubio pro societate* é se acomodar e aceitar a acusação de quem não soube provar, sendo este adagio, um reflexo do punitivismo estatal e uma ofensa ao devido processo legal e os princípios de um Direito Processual Penal Constitucional.

Esse ambiente gera um aumento da insegurança jurídica, criando incertezas tanto para os acusados quanto para a sociedade em geral. A falta de clareza sobre os direitos e garantias legais pode prejudicar a estabilidade do sistema jurídico. Por fim, a violação da presunção de inocência em nome da segurança coletiva pode levar a uma precarização dos direitos humanos, enfraquecendo os fundamentos da dignidade e do respeito ao indivíduo, que são essenciais em um Estado democrático de direito.

Para mais, finda esta análise, é notável apresentar o raciocínio de Daniel Guimarães Zveibil (2008, p. 201) acerca do *in dubio pro societate*, o qual delibera que o fato da máxima

in dubio pro societate ter o respaldo de favorecer o interesse da sociedade, é incongruente achar que a sociedade teria o interesse em culpar um inocente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, os princípios fundamentais emergiram como elementos centrais no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Penal mantém uma conexão intrínseca com a Carta Magna, que serve como fundamento orientador para a elaboração e interpretação das normas penais. Essa interdependência se manifesta tanto em princípios basilares, quanto em princípios processuais, tais como a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Considerando a integralidade da pormenorizada argumentação apresentada, é imperativo concluir que o brocardo *in dubio pro societate* não encontra respaldo na Constituição Federal e em nenhuma legislação vigente que o justifique, posicionando-se em franca oposição ao princípio da presunção de inocência.

Essa incompatibilidade evidencia uma lacuna significativa no arcabouço jurídico, uma vez que a prevalência do *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo* contradiz os direitos fundamentais garantidos no ordenamento jurídico. Assim, reconhecendo os conceitos e princípios norteadores do Tribunal do Júri, chega-se à conclusão de que a aplicação do adágio *in dubio pro societate* não apenas subverte o princípio da presunção de inocência, mas também compromete a integridade do próprio Estado de Direito, cuja essência reside na proteção dos direitos individuais e na garantia de um devido processo legal.

A partir desse raciocínio, a conclusão deste trabalho é que a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia representa um risco concreto de violação aos direitos fundamentais do acusado. O sistema constitucional brasileiro, que consagra os direitos e garantias fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito, exige que a presunção de inocência seja respeitada em todas as suas nuances. Dessa forma, qualquer decisão que, mesmo indiretamente, subverta esse princípio, deve ser vista com ressalvas.

Nesse contexto, é crucial repensar a função e os limites do *in dubio pro societate*. Embora a sociedade tenha um legítimo interesse na persecução penal eficaz, este não pode ser obtido às custas da relativização de garantias constitucionais. A primazia do *in dubio pro reo*

deveria ser reafirmada no juízo de pronúncia, resguardando o réu de ser indevidamente exposto ao julgamento popular em situações de incerteza probatória. Essa abordagem não apenas preserva a coerência do sistema de justiça criminal com os direitos fundamentais, mas também fortalece a confiança social no Tribunal do Júri como instrumento de justiça imparcial e equilibrada.

Em conclusão, a evolução do direito penal brasileiro deve caminhar no sentido de conciliar a proteção dos interesses sociais com a salvaguarda dos direitos individuais, assegurando que o Tribunal do Júri, como expressão máxima da participação popular na justiça, opere em conformidade com os princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

“A Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão.” *La France Au Brésil*, 13 Jan. 2017, br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao.

“A DECISÃO de PRONÚNCIA E O in DUBIO pro SOCIETATE.” *Jus.com.br*, Jus Navigandi, 25 Feb. 2021, jus.com.br/artigos/88761/a-decisao-de-pronuncia-e-o-in-dubio-pro-societate. Acessado em 25 Oct. 2024.

ALENCAR, Yuri Rodrigues de. Sentença *in dubio pro societate*: inversão de valores no tribunal do júri. 2015.

“Art. 155 CPP – Princípio in Dubio pro Reo | Jusbrasil.” *Jusbrasil*, 2021, www.jusbrasil.com.br/artigos/art-155-cpp-principio-in-dubio-pro-reo/1281815439.

BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal [livro eletrônico] / Gustavo Henrique Badaró. - 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 69.

BEDE JUNIOR, Americo; SENNA Gustavo. Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

CARAVALHO, Cláudia Fernanda Souza. Evolução histórica do tribunal do júri. 2009

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. – 6. Ed.- São Paulo: Saraiva, VitalSource Bookshelf Online, 2014, p. 838. MORAIS DA ROSA, Alexandre: KALED JR, Salah. In *dubio pro Hell*. Florianópolis: EMais, 2020.

“Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988.” *Planalto.gov.br*, 5 Oct. 1988, www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de DEZEMBRO de 1940.” *Planalto.gov.br*, 2022, www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. Tipos de métodos e sua aplicação. Campina Grande; Natal: EDUEP, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 2091647. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrente: Emerson dos Snatos Carneiro, 29 set. 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral, volume 1 / Paulo César Busato. – 5. ed. – são paulo: Atlas, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Presunção de inocência e garantismo de liberdade do imputado. In: FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDEZ, Catharina Maria Tourinho. A inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. 2018.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002

HC 180144, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-10-2020, publicado em 22-10-2020

In Dubio pro Reo. *Tribunal de Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios*, www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/201cin-dubio-pro-reo201d.

“Interpretação Das Lições de Carnelutti Em ”as Misérias Do Processo Penal” - Uma Breve Resenha, Por João Gabriel Faria. | Jusbrasil.” *Jusbrasil*, 2015, www.jusbrasil.com.br/artigos/interpretacao-das-licoes-de-carnelutti-em-as-miserias-do-processo-penal-uma-breve-resenha-por-joao-gabriel-faria/161354396.

JUNIOR, Wanderlei Lukachewski; VINA BENEDETTI, Â. O “princípio” do *in dubio pro societate* e sua aplicação no tribunal do júri. Diálogo, n. 30, p. 93-104, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LESE, Caio César Brás Gontijo. O princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia sua contraposição a princípios constitucionais. 2019

LOPES Jr, Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico] : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. -- 14. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARCANTE, Marcelo. Limites à atividade probatória. Florianópolis: EMais, 2020, p. 49.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12^a ed. - São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

MINAYO, M. C. de S. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, mar. 2012.

O Alcance Do Princípio Da Culpabilidade E a Exclusão Da Responsabilidade Penal.

www.mppi.mp.br/internet/2011/09/o-alcance-do-principio-da-culpabilidade-e-a-exclusao-da-responsabilidade-penal/.

PENA, Ana Fábia Mascarenhas de Sena, A inconstitucionalidade no uso do princípio *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia do tribunal do júri. 2022.

“Princípio Do Devido Processo Legal – Conselho Nacional Do Ministério Público.” *Cnmp.mp.br*, 2015, www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7865-princípio-do-devido-processo-legal.

“Princípios Constitucionais Utilizados No Direito Penal | Jusbrasil.” *Jusbrasil*, 2019, www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-utilizados-no-direito-penal/664097097.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 6. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2002. p. 79.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

RIBEIRO, Cristian Cansi, Da ideologia do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia no tribunal do júri: o discurso maculado pela inconstitucionalidade. 2020.

Romano, Rogério Tadeu. “A DECISÃO de PRONÚNCIA E O *in DUBIO pro SOCIETATE*.” *Jus.com.br*, Jus Navigandi, 25 Feb. 2021, jus.com.br/artigos/88761/a-decisao-de-pronuncia-e-o-in-dubio-pro-societate. Acessado em 25 Out. 2024.

“Sexta Turma Do STJ Afasta *in Dubio pro Societate* Na Pronúncia.” *Stj.jus.br*, 2023, www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submeteu-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx. Acessado em 25 Out. 2024.

SILVA, Ivan Luiz da, Das bases constitucionais do Direito Penal. a. 39 n. 156 – Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2002

TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Romar. Notas de atualização do livro curso de direito processual penal, p. 2.

VILLAR, Johnny Santos, A (in)constitucionalidade da aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia no rito do tribunal do júri. 2016.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal. Breve ensaio sobre a pronúncia e o *in dubio pro societate*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 74, p. 281-298, out. 2008.

